



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10925.001504/2004-19
Recurso n° 137.318 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 302-39.319
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente HÉLIO JOÃO CARDON
Recorrida DRF-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área de utilização limitada, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido. Portanto, a comprovação de existência da área de utilização limitada, à época de DITR/2000 é de se reputar feita, por meio e dentro dos limites da averbação à margem da matrícula do imóvel (art.16, §2º da Lei 4771/65).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Nanci Gama e Ricardo Paulo Rosa. Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 2000, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 46.874,09 (quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e nove centavos), relativo ao imóvel rural “Fazenda Rincão das Pedras”, com área total de 1.452,00ha, cadastrado na SRF sob o nº 960893-1, localizado no Município de Hercilópolis/SC.

O Fiscal Autuante relata, ao descrever os fatos (fls. 03/04.), que a exigência originou-se da falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa das áreas informadas como de utilização limitada, vez que não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA), pela Interessada, quando do procedimento de verificação, nem tampouco feita a averbação à margem da matrícula do imóvel, de acordo com o artigo 16, §2º da Lei 4771/65.

A impugnação apresentada pela Interessada (fls. 33/59) teve por base os seguintes argumentos:

(i) O ADA e a averbação da reserva legal são meras formalidades, cujo desatendimento não pode ensejar a cobrança de imposto suplementar;

(ii) o fundamental é que as áreas de preservação ambiental existam no imóvel, em respeito ao que dispõe o Código Florestal, devendo prevalecer a Verdade Material;

(iii) afirma que a autuação é ilegal, haja vista que estaria fundada em Instruções Normativas, e que a Lei não exige prévia comprovação das áreas isentas;

(iv) subsidiariamente, requereu que a área declarada como de reserva legal fosse, ao menos, aceita como de pastagens;

(v) solicitou, por fim, a realização de perícia para prova da existência das áreas isentas.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, ao apreciar as razões aduzidas pela contribuinte, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fl. 82/91), refutando os argumentos apresentados, nos seguintes termos:

“Verifica-se, assim, que os atos normativos, ao estabelecerem a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, por meio de ADA e averbação, fixaram condição para fins de não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não podendo a autoridade lançadora dispensar os requisitos previstos na legislação tributária.

Nos presentes Autos, verifica-se que a área de reserva legal não está declarada em ADA, o que já seria suficiente para concluir-se pela

procedência da autuação. Ademais, para comprovação das áreas de reserva legal, não se pode prescindir da averbação no registro imobiliário em data anterior à da ocorrência do fato gerador do imposto, o que também não foi comprovado.

(omissis)

Em sua impugnação, o contribuinte concorda que a área não cumpriu os requisitos necessários à fruição da isenção. Deseja, entretanto, que a área de reserva legal seja considerada como de pastagens, conforme DITR retificadora que apresentou.

Quanto à área de pastagens, como consta do art. 10, § 1.º, inc. V, "b", da Lei nº 9.393/96, deve ser observado o índice de lotação da pecuária, vale dizer, para a área de pastagens declaradas, deveria ser comprovada a existência de quantidade de animais de grande e médio porte que correspondesse, após a equivalência dos animais de médio porte em grande porte pelo fator 0,25, ao índice de lotação pecuária da região, de 0,7 animal de grande porte por hectare.

A comprovação da área de pastagens deve ser feita mediante laudo técnico, nos moldes já citados neste voto, que discriminasse as áreas de pastagem nativa, de pastagem plantada e de forrageira de corte; e também discriminasse o número médio de animais de grande e de médio porte, existentes no imóvel no ano-base do lançamento (1999), acompanhado das fichas de registro de vacinação, de movimentação de gados, de ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos municípios ou Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, conforme o caso.

Como o impugnante não apresentou nem Laudo Técnico nem qualquer outra documentação comprobatória da existência de animais acima do declarado, não há possibilidade de alterar a área de pastagens considerada na autuação."

Regularmente intimada da decisão supra, em 09 de outubro de 2006, a Interessada interpôs recurso voluntário (fls. 97/106), em 03 de novembro do mesmo ano.

Nesta peça recursal, a Interessada reitera seus argumentos em relação à desnecessidade do ADA para fim de comprovação da área de conservação em questão, além de afirmar que a averbação de área de reserva legal, inferior à declarada, havia sido feita no ano de 1992 (fl. 110), o que requer seja considerado no julgamento do presente recurso. Transcreve, ainda, uma série de ementas relativas a julgados proferidos em diversas Câmaras desse Conselho, no intuito de corroborar sua tese.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 01/05), baseada que foi no descumprimento pela Interessada da apresentação do ADA, perante o IBAMA, o que autorizaria excluir da tributação, pelo ITR/2000, a área de utilização limitada existente na propriedade.

A matéria em tela, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por este Conselho de Contribuintes.

Como é cediço, a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, publicada em 28.12.2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser **obrigatório** para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador, no primeiro dia do ano de 2000, não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, o que afasta a incidência do Imposto sobre a área de utilização limitada por esse motivo.

Então, por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA como único documento hábil

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

à comprovação da existência da área de conservação ambiental, declarada pelo Interessado na DITR do exercício de 2000.

Como conseqüência, abre-se espaço para que outras formas de comprovação sejam feitas, dentre elas a averbação feita no ano de 1992, relativa à área de utilização limitada de 250,06ha do imóvel em questão (fl. 110). Sendo tal registro à margem da matrícula do imóvel bastante anterior à ocorrência do fato gerador, serve ele de prova ao declarado pela Interessada, na medida ali consignada.

Portanto, em apreço à Verdade Material, há que se reconhecer o direito da Interessada à revisão do lançamento no que toca aos 250,06ha. A diferença remanescente (154,64ha) em relação ao todo glosado (404,7), no entanto, permanece objeto da autuação para o ano de 2000, diante da ausência de provas nos autos que confirme sua existência no período a que se refere o lançamento.

Conclusão

Nesse esteio, considerando: (i) ser inaplicável, ao caso concreto, a exigência do ADA para fins de comprovação da área de utilização limitada declarada pelo Interessado na DITR do exercício de 2000; e, (ii) que a Interessada logrou comprovar em parte a existência dessa área glosada, **voto pelo provimento parcial do recurso**, a fim de que a tributação suplementar recaia apenas sobre 154,64ha da área de utilização limitada declarada.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora